



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de janeiro de 2024

nº 2999 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 13
>>Avisos	Pág. 14
>>Relações e Relatórios	Pág. 23
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 25



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 003101/23

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Verificação da regularidade na aplicação de recurso financeiro disponibilizado por meio de suprimimento de fundos na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Processo n. 100.021.000415/2023-84

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALERO

RESPONSÁVEIS: Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

RELATOR: Vitor Hugo de Almeida, CPF n. ***.864.789-**
José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SUPRIMENTOS DE FUNDOS. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0007/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado em razão de determinação exarada no documento n. 5427/23, de 18/09/2023, protocolizado pela Assembleia Legislativa de Rondônia após solicitação de informações desta Corte de Contas, consubstanciada no Ofício n. 002/2023/GCJEPPM.

2. Neste ponto, é de se fazer uma breve contextualização dos acontecimentos que ensejaram a atuação deste Tribunal junto à ALE/RO:

3. Em 28/08/2023, aportou neste TCE o documento n. 4981/23, oriundo do Ministério Público Estadual, no qual o *Parquet*, por meio do Centro de Atividades Extrajudiciais/CAEX, traz à lume a Notícia de Fato n. 2023000100333611 e solicita informações sobre suprimentos de fundos e encaminhamento de eventual prestação de contas de gastos de cartão corporativo da Assembleia Legislativa de Rondônia.

4. Isto porque, instaurou-se apuração preliminar naquele órgão após notícia de que a ALE/RO não tinha mantido informação no portal da transparência sobre as despesas realizadas pelo “suprimento de fundos”, objeto da recente Resolução 528/2023/ALERO.

5. Diante disso, esta Relatoria, no documento n. 4981/23, expediu o Ofício n. 002/2023/GCJEPPM, de 06/09/2023, solicitando da Casa de Leis:

1) Cópia de todos os processos de suprimentos de fundos, concedidos no período de janeiro a agosto do corrente ano, independente de que já tenham sido objeto de aplicação e prestação de contas;

2) Cópia de todos os processos de aplicação de suprimento de fundos, com suas respectivas prestações de contas, ocorridos no período de janeiro a agosto do corrente ano, independente da análise de aprovação e homologação, devendo conter todos os documentos probantes das despesas realizadas, além dos demonstrativos financeiros e respectivos extratos, quando cabível.

6. Em resposta, protocolizou-se neste TCE o mencionado documento n. 5427/23, por meio do qual a Assembleia Legislativa encaminhou i) cópia do Processo SEI n. 100.012.000249-2023-25 – autuado naquela casa de leis para coletar as informações requeridas por esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 002/2023/GCJEPPM, e ii) Processo SEI n. 100.021.000415/2023-8, contendo “cópia de um único processo de suprimentos de fundos, existente no período de janeiro a agosto do corrente ano”, com sua respectiva prestação de contas, e todos os “documentos probantes das despesas realizadas”, e ao final, apresenta justificativa para a ausência da disponibilização dos dados correspondentes no portal de transparência da ALE.

7. No mesmo documento, em 21/09/2023, esta Relatoria, por meio do despacho de ID 1468553, determinou sua juntada ao documento n. 4981/2023 do MP Estadual, com posterior envio de ambos à SGCE para emissão de parecer técnico, com o escopo de atender as demandas do CAEX.

8. Para cumprimento do despacho, autuou-se o presente processo (ID 1482005), emitindo-se parecer técnico sobre o Processo SEI n. 100.021.000415/2023-8, o que efetivamente tratava de suprimentos de fundos no período de janeiro a agosto de 2023, emergindo dali irregularidades que, segundo o Corpo instrutivo desta Corte, ensejam o chamamento aos autos dos responsáveis, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa (ID 1506644):

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Pelo exposto, submetem-se os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

5.1 – Expedir mandado de audiência para o Sr. Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia-ALERO, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter:

a) deixado de atuar com diligência no exercício das suas atribuições com comprovada omissão no dever de supervisão hierárquica e prática de ato administrativo de gestão ou outro ato omissivo correlacionado com as irregularidades apuradas, em desacordo com o art 1º, inc.I, alínea a, c e inc. IV, alíneas a, d e f da Resolução N.461/2019;

b) autorizado a abertura processual e realizado a disponibilização de suprimento de fundos ao suprido, sem quaisquer justificativas, em inobservância ao art. 37 “caput” c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal.

5.2 – Expedir mandado de audiência Vitor Hugo de Almeida, CPF n. ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa o Estado de Rondônia-ALERO, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter:



a) agido em possível desacordo com os deveres e proibições impostas aos servidores públicos do estado de Rondônia, enriquecer sem justa à custa de outrem, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes de acervo patrimonial do Poder Público, em desacordo com o art. 154, inc. X e art. 155, inc. IX, da Lei Complementar 68/1992 (estatuto do servidor público do Estado de Rondônia);

b) deixado de prestar contas, no prazo regulamentar, de valores públicos sob a sua guarda e administração, agindo em desacordo com o art. 7º da Resolução n. 528/2023;

c) realizado aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e mesmo ramo, caracterizando fracionamento de despesa desacordo com o estabelecido no art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21 e em desacordo com o art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21.

d) aquisições de itens que podem ser considerados bens de luxo, ou seja, de qualidade superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, em desacordo art. 20 da Lei 14.133/21.

5.4- Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia comprovar o ressarcimento ao erário público dos valores de gastos pessoais realizados pelo sr Victor Hugo, no montante de R\$ 2.772,40.

5.3 – Determinar a incorporação dos objetos adquiridos através do suprimento de fundo, conforme evidenciado no processo e demonstrado no Apendice I, ao acervo patrimonial da Assembleia Legislativa de Rondônia, com a devida inventariação tombamento.

5.5- Dar ciência da decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento dos fatos e adoção de providências da competência daquele Parquet, como a apuração de eventual prática de improbidade administrativa no uso do cartão corporativo da ALE/RO.

(...)

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

12. Ressalto, por necessário, que os nexos de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no relatório técnico acostado ao ID 1506644, e conforme descrito a seguir:

Nome: Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia- ALERO

Conduta 1: deixou de atuar com diligência no exercício das suas atribuições com comprovada omissão no dever de supervisão hierárquica e prática de ato administrativo de gestão correlacionado com as irregularidades apuradas, em desacordo com o art 1º, inc.I, alínea a, c e inc. IV, alíneas a, d e f da Resolução N.461/2019.

Nexo de Causalidade 1: Essa omissão do Secretário-Geral em diligenciar para que o suprido prestasse contas do recurso de suprimento de fundos, e assim, pudesse ser verificada a regularidade da despesa, contribuiu para a irregular aplicação do recurso financeiro e o desvio da sua finalidade pública.

Culpabilidade 1: É razoável afirmar que o secretário deveria ter realizado medidas administrativas, conforme disposto na própria Resolução que regulamenta as suas competências.

Conduta 2: autorizou a abertura processual e realizou a disponibilização de suprimento de fundos ao suprido, sem quaisquer justificativas, apenas mencionando que o senhor Vitor Hugo seria o usufrutuário do cartão corporativo, em inobservância ao art. 37 “caput” c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade 2: a ação do Secretário-Geral ao conceder o suprimento de fundos sem quaisquer justificativas, contribuiu para que houvesse compras públicas eivadas de ilegalidade, em observâncias dos mandamentos previstos no art. 37 “caput” (princípio da legalidade) c/c inciso XXI, 37 da Constituição Federal.

Culpabilidade 2: É razoável afirmar o secretário deveria ter realizado medidas administrativas para verificação das justificativas para concessão de suprimento de fundos, uma vez que na condição de Secretário-Geral era o agente responsável por movimentar recursos orçamentários e financeiros.

Nome: Vitor Hugo de Almeida, CPF n. ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa o Estado de Rondônia-ALERO

Conduta 1: Agir em desacordo com os deveres e proibições impostas aos servidores públicos do estado de Rondônia, enriquecer sem justa causa à custa de outrem, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes de acervo patrimonial do Poder Público, em desacordo com o art.154, inc. X e art.155, inc. IX, da Lei n.68/1992.

Nexo de causalidade 1: a ação do Sr. Vitor Hugo de adquirir bens para usufruto e com satisfação de anseio pessoal nos estabelecimentos elencados nos extratos bancários apresentados nas págs. 327, 328, 329, 330 e 331, contribui para a ofensa não somente às normas legais descritas acima, como também a um dos princípios basilares não só para a Administração Pública, mas também para os seus servidores que é o da finalidade pública.

Culpabilidade 1: É razoável afirmar que era de se esperar uma conduta do responsável diversa daquela que ele praticou, considerada a confiança depositada pelo Poder Legislativo ao conceder recurso financeiro de uso rápido, prático e com trâmite menos burocrático que o geralmente adotado.

Conduta 2: Deixar de prestar contas de valores públicos sob a sua guarda e administração, agindo em desacordo com o parágrafo do art.46 da Constituição Estadual e com a Resolução n. 528/2023, no art. 7º.

Nexo de causalidade 2: a omissão do Sr. Vitor Hugo restou configurada quando recebeu R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no dia 20.03.23 (ID 1466671, pág.11), e não prestou contas até o dia 18.07.2023, bem como quando no dia 13.04.2023 (ID 1466671, pág.19) recebeu o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), portanto, tendo prazo para prestar contas até o dia 11.08.23, só vindo a iniciar os procedimentos de prestação de contas de ambos os suprimentos, ao tomar conhecimento das solicitações de informações por esta Corte de Contas, o que fez com que houvesse descumprimento do art. 7 da Resolução n. 528/2023.

Culpabilidade 2: É razoável afirmar que era de se esperar uma conduta do responsável diversa daquela que ele praticou, devendo ter agido com o proatividade em buscar, seja o setor de Contabilidade, o Controle Interno, a Secretaria Geral para que demonstrasse como foram utilizados os recursos postos em sua disponibilidade, além de efetuar a devolução dos valores nos prazos definidos pela Resolução da Casa Legislativa, bem como proceder e efetuar a baixa de sua responsabilidade pelo recurso tomado.

Conduta 3: Realizar aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e cujo somatório ao longo do exercício financeiro ultrapassou os limites, caracterizando fracionamento de despesa, em desacordo com o art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21 e em desacordo com o art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21.

Nexo de causalidade 3: A aquisição de vários de itens de decoração para o Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia fez com que houvesse infringência ao art.75, §1º, inc. II da Lei n. 14.133/21, bem infringência ao art.75, §1º, inc. I da Lei n. 14.133/21, pois excedeu o limite de R\$ 50.000,00.

Culpabilidade 3: É razoável de se esperar uma conduta do responsável contrária a praticada, dada a ampla publicidade que se dá ao dever de licitar da Administração Pública, bem como as disposições legais de que o as aquisições por suprimentos fundos devem ser feitas de forma excepcional.

Conduta 4: Realizar aquisições de objetos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública não optando pela qualidade comum, ou seja, adquiriu bens de qualidade superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, podendo ser enquadrado em bens de luxo, em desacordo com art. 20 da Lei 14.133/21.

Nexo de causalidade 4: A aquisição pelo servidor, mediante o uso do cartão corporativo, de vários de itens de decoração para o Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com escolha de itens de requinte ou forte apelo estético, portanto, além da necessidade pública.

Culpabilidade 4: É razoável de se esperar uma conduta do responsável contrária a praticada, dada a utilização de recurso público para atender a demanda da casa do povo com qualidade superior à necessária para cumprir a finalidade pública.

13. Finalmente, no que diz respeito aos itens 5.3, 5.4 3 5.5 do relatório técnico acostado ao ID 1506644, transcritos alhures, entende pertinente que tais sugestões sejam analisadas oportunamente, quando do retorno dos autos do Controle Externo e do MP de Contas.

14. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal,decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[1] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno^[2], que **promova a audiência** de Roger André Fernandes, CPF n. ***.285.302-**, Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALERO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1506644, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 5.1, letras "a" e "b" do aludido relatório técnico.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Vitor Hugo de Almeida, CPF n. ***.864.789-**, Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALERO, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1506644, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 5.2, letras "a", "b", "c" e "d", do aludido relatório técnico.

III) Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I e II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

V) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02240/2017/TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Concessão de transporte intermunicipal

JURISDICIONADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia (Agero)

INTERESSADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia (Agero)

RESPONSÁVEIS: Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF ***.953.002-**, ex-diretor-presidente da Agero (03/08/2015 até 13/05/2020);

Sérgio Gonçalves da Silva, CPF ***.496.472-**, ex-diretor-presidente interino da Agero;

Clébio Billiany de Mattos, CPF ***.661.452-**, ex-diretor-presidente da Agero (14/10/2019 até 27/04/2021);

Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF ***.816.702-**, atual diretora-presidente da Agero;

Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***.231.857-**, Governador

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. PROVIDÊNCIAS PENDENTES DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.

DM 0005/2024-GCESS/TCERO

1. Trata-se o processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado, ainda em 2017, para apurar possíveis irregularidades na concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem prévio procedimento licitatório, no âmbito do estado de Rondônia.

2. Nos termos da DM 0145/2023-GCESS/TCERO[1] foi determinada a diretora-presidente da Agero, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem a substituir ou representasse que, no prazo de 30 dias, apresentasse o cronograma definitivo/plano de trabalho quanto à conclusão do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o regular monitoramento por parte deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de pena de multa.

3. De acordo com a certidão de id. 1502178 a responsável foi notificada no dia 24.11.2023 e, em 21.12.2023 o diretor de Administração, Finanças e Planejamento, Kenny Abiorana Duran, na qualidade de diretor-presidente substituto, por meio do documento n. 07465/2023[2] expôs motivos para o fim de solicitar a dilação do prazo para o cumprimento da determinação, com o envio do cronograma definitivo da fase licitatória.

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Consoante relatado, cuidam-se os autos de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, no âmbito do estado de Rondônia.
7. Os autos se encontram em fase de cumprimento de decisão e retornam conclusos para fins de deliberação a respeito do pedido – *formulado pelo diretor-presidente substituto da Agero, Kenny Abiorana Duran* – de dilação de prazo para a comprovação de cumprimento integral da determinação constante na DM 0145/2023-GCESS/TCERO, quanto à apresentação do plano de trabalho/cronograma definitivo do procedimento licitatório em referência.
8. Ao embasar seu pedido justificou que após a entrega do produto 6 pela empresa contratada, consistente no “*relatório jurídico-institucional preliminar contendo todo o escopo do material licitatório da concessão*”, a Agero iniciou as tratativas quanto determinados ajustes nos documentos produzidos, bem ainda participou de reuniões com a Superintendência Estadual de Licitações (Supel), sendo aberto o processo administrativo n. 0001.002440/2023-96, no qual foram juntados os documentos do produto 6, iniciando-se, assim, a Fase II dos trabalhos – fase propriamente licitatória.
9. Descreveu ainda as etapas vindouras e, sob o argumento da ocorrência simultânea e concomitante das atividades relacionadas à prestação de contas anual daquela autarquia e os recessos de final de ano solicitou a concessão de mais 30 dias para que fosse possível a realização da composição junto à Supel e envio do cronograma definitivo da Fase II, tendo em vista que o certame será realizado por aquela Superintendência.
10. Pois bem. Em reflexão aos argumentos expostos, aliado ao teor dos documentos apresentados verifica-se que, de fato, providências vem sendo adotadas para o alcance de êxito no cumprimento da determinação, devendo, ainda, ser considerada a complexidade, desdobramentos dos atos a serem praticados.
11. De outro giro, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, cabe ressaltar que referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das ordens emanadas por esta Corte de Contas.
12. Assim, consciente e sensível à temática, considera-se que o prazo de 30 dias, contados da data desta decisão, seja suficiente para o atendimento/cumprimento integral da determinação.
13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:
- I. Deferir o pedido formulado e conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a diretora-presidente da Agero, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem a substitua ou venha a lhe suceder, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovação do efetivo cumprimento da determinação exarada DM 0145/2023-GCESS/TCERO, consistente na apresentação do cronograma definitivo/plano de trabalho quanto à conclusão do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o regular monitoramento por parte deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- II. Determinar a ciência do teor desta decisão à responsável, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- III. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1501813.

[2] Ids. 1512360/1512362.

[3] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02917/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO: Elias Gomes Moura - CPF nº ***.776.432-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** - Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DILAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0009/2024-GABFJFS

1. Trata-se da análise da concessão de aposentadoria formalizada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 143, de 08.02.2021, publicado no DOE n. 53, de 11.03.2021, referente ao servidor Elias Gomes Moura, que era agente de segurança, de nível básico, de padrão 29, com carga horária de trabalho de 40h semanais e lotado no Tribunal de Justiça de Rondônia.
2. O seu ato administrativo de aposentadoria foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1471525).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou um relatório de análise técnica. Ali, concluiu que o servidor fazia jus à aposentadoria da forma como foi concedida (ID 1482220).
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou do seguinte modo (ID 1492195):

Entrementes, não obstante a Certidão de Tempo de Serviço ateste que o servidor laborou no Tribunal de Justiça no período de 01.04.1987 a 19.03.20 não consta nos autos documentos que comprovem a devida contribuição ao RGPS relativa ao período de 01.04.87 a 16.12.90, tampouco averbação na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Iperon, consoante previsto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Por todo o exposto, este Parquet opina pelo chamamento do Tribunal de Justiça e do Iperon aos autos para que apresentem a devida certidão de tempo de contribuição relativo ao período 01.04.87 a 16.12.90 e justificativas pertinentes.
5. Por isso, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00425/2023-GABFJFS, com as seguintes determinações (ID 1503424):

I – Ao Iperon, que, no prazo de quinze dias, apresente CTC do servidor Elias Gomes Moura, CPF nº ***.776.432-**, contendo o período de 01.04.1987 a 16.12.1990, bem como justificativa para a ausência do referido período para fins de averbação, em atenção ao art. 18 da Lei n. 432/08;

II – À Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRO que, no prazo de quinze dias, justifique a ausência de contribuição do servidor Elias Gomes Moura, CPF nº ***.776.432-**, no período de 01.04.1987 a 16.12.1990
6. A Secretaria de Gestão de Pessoas do TJRO apresentou documentação tendente a atender ao dispositivo da determinação (IDs 1508208, 1508209, 1508210, 1508211 e 1508212).
7. Por meio do Ofício nº 3984/2023/IPERON-EQBEN, o Iperon requereu a dilação de seu prazo por mais trinta dias, uma vez que o cumprimento integral da medida de sua competência exigia a notificação do beneficiário desta aposentadoria (ID 1509705).
8. Eis o essencial a relatar. Fundamento e decido.
9. Pois bem. Consta-se que o instituto previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, em que solicitou mais trinta dias para cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0425/2023-GABFJFS.
10. Fundamentou o seu pedido na necessidade de realizar comunicações com o servidor inativo, obtenção da certidão de tempo de contribuição por ele, assim como proceder à averbação adequada.
11. Mesmo com o pedido, o Instituto trouxe documentos aos autos que comprovam a atuação eficiente do jurisdicionado. Nota-se, ademais, que o cumprimento de parte da decisão pelo TJRO assegura que o processo transcorre em tempo hábil e, sobretudo, razoável.
12. Por isso e justamente com fim de amparar a possibilidade do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei¹¹.
13. Com o objetivo de desenvolver essa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100¹² deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

14. A disposição foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0425/2023-GABFJS.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **Publique e dê ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

A.IV

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

decisão nº 131/2023-segesp

AUTOS:	008029/2023
INTERESSADOS:	CRISTIANE VILAS BOAS DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0604160), por meio do qual, a servidora Cristiane Vilas Boas da Silva, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990495, lotada no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora demonstrou que é beneficiária do Plano de Saúde Viva Vida, juntando a cópia do contrato de adesão do referido plano (ID 0604166), comprovante de pagamento de adesão (ID 0604214), Declaração de Permanência do Plano de Saúde (ID 0605344), bem como comprovante de pagamento (ID 0617287), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Cristiane Vilas Boas da Silva, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990495, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.11.2023, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

decisão nº 125/2023-segesp

AUTOS:	008599/2023
INTERESSADOS:	HENRIQUE SCHAURICH MONTEIRO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0614005), por meio do qual, servidor Henrique Schaurich Monteiro, cargo Assessor de Gestão, cadastro n. 603, lotado na Secretaria-Geral de Administração, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Unimed, juntando o Termos de Adesão ao referido plano de saúde (ID 0614014), bem como comprovante de pagamento (ID 0614018), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Henrique Schaurich Monteiro, cargo Assessor de Gestão, cadastro n. 603, lotado, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 24.11.2023, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 22, de 16 de janeiro de 2024.

Nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000239/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora EDILIS ALENCAR PIEDADE, Analista Administrativo, cadastro n. 321, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 23, de 17 de janeiro de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000018/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora BRUNA GUIMARÃES DA COSTA BATISTA cadastro n. 990791, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 309, de 27 de maio de 2019, publicada no DOeTCE-RO – n. 1875 ano IX de 28 de maio de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de Janeiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 25, de 17 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000186/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, sob o cadastro n. 647, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de janeiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 01/2024/DESPAT/DIVPAT

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024, PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA torna público o procedimento para desfazimento de bens inservíveis, classificados como ociosos e antieconômicos ou irrecuperáveis, em atendimento às determinações contidas na Lei n.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, o qual será realizado nos seguintes termos:

1.1. Os bens móveis de que trata este Edital foram declarados inservíveis nos termos da Resolução nº 364/2022/TCE-RO.

1.2. A relação completa dos lotes de bens inservíveis a serem doados encontra-se no ANEXO I deste Edital de Chamamento Público Nº 01/2024.

2.1. Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações, e entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de interesse social.

2.2. As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

- a) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia;
- b) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;
- c) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia;
- d) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União.

2.3. Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

2.4. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, serão priorizados os órgãos ou entidades que atuam nas áreas da saúde e educação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

2.5. Aplicadas as regras dispostas nos itens 2.3. e 2.4. e, permanecendo mais de um órgão ou entidade com mesmo grau de preferência e interessados nos mesmos lotes de doação, o desempate final será feito na modalidade de sorteio.

2.6. Os órgãos e entidades que já tenham protocolado pedidos de doação de bens móveis, anteriores à publicação do presente Edital, deverão ratificar a solicitação, obedecendo os critérios e modelos estabelecidos neste Edital.

3.1. Os órgãos e entidades interessados deverão preencher o requerimento constante no ANEXO II deste Edital, a ser assinado pelo representante legal do órgão ou entidade, e encaminhar os documentos de habilitação abaixo relacionados.

3.2. Em se tratando de órgãos e entidades da Administração Pública:

- a) Ato de nomeação e posse da autoridade competente para representar o órgão interessado;
- b) Documento de identificação da autoridade a que se refere a alínea "a", com foto, do qual conste o número do RG e do CPF;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) Declaração de endereço ou cópia de comprovante de endereço do órgão.

3.3. Em se tratando de entidades privadas sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Estatuto Social;
- c) Atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;
- d) documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, com foto, no qual conste o número do RG e CPF;
- e) Alvará de funcionamento;
- f) Comprovante de endereço.

O requerimento de solicitação, bem como os documentos de habilitação devem ser apresentados, por meio do e-mail divpat@tce.ro.gov.br, em até 15 (quinze) dias consecutivos após a publicação deste edital no Diário Oficial desta Corte de Contas.

4.1. Os órgãos e entidades interessados poderão agendar horário com a Divisão de Patrimônio do TCE-RO para vista prévia de acesso aos bens. O agendamento poderá ser solicitado pelo telefone (69) 3609-6212 ou pelo e-mail divpat@tce.ro.gov.br, cujas inspeções se darão de segunda a sexta-feira, no horário das 08h30 às 12h30.

4.2. As entidades e órgãos interessados deverão encaminhar suas solicitações e documentos de habilitação, no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data de publicação deste edital, mediante e-mail divpat@tce.ro.gov.br.

4.3. Findo o prazo para manifestação dos interessados, a ordem de classificação será publicada

em até 5 (cinco) dias úteis, no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

4.4. Após a definição dos órgãos ou entidades beneficiários, o TCE-RO tomará as providências administrativas para a formalização da doação, conforme modelo de TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, constante do ANEXO III, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

4.5. Autorizada a doação, as despesas com carregamento e transporte dos bens serão de inteira responsabilidade do beneficiário, assim como eventuais danos a terceiros ocorridos durante o carregamento ou transporte.

4.6. A retirada dos bens deverá ser efetuada pelo beneficiário, em horário a ser previamente agendado junto à Divisão de Patrimônio, e deverá ser realizada impreterivelmente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Doação, sob pena de o material ser oferecido a outro órgão ou entidade, respeitada a ordem de classificação.

4.7. Não será permitida a devolução de materiais sob qualquer hipótese.

4.8. Os materiais que não puderem ser aproveitados de alguma forma pelo destinatário ou apresentarem risco ao meio ambiente, deverão ser descartados pelo mesmo com a observância da legislação aplicável, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

5.1. O presente Edital poderá ser impugnado por qualquer participante, interessado ou cidadão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5.2. Os participantes poderão interpor recurso administrativo, sem efeito suspensivo, contra os atos de classificação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5.3. O Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio deverá analisar e emitir decisão sobre o teor da impugnação ao Edital e dos recursos administrativos em até 5 (cinco) dias úteis da data do respectivo protocolo.

5.4. Maiores esclarecimentos poderão ser solicitados ao Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio do TCE-RO, pelos e-mails despat@tce.ro.gov.br e divpat@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69) 3609-6212, das 08h00 às 13h30.

ANEXO I

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA DOAÇÃO

LOTE 01				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	6119	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS - COR CINZA	25/05/2018	R\$ 251,89
2	1495	BANQUETAS ALTAS MDC	27/05/2008	R\$ 119,51
3	1945	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO PRESIDENTE, C/ APÓIA-BRAÇO	26/10/2010	R\$ 267,39
LOTE 01				
4	2490	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR	23/11/2011	R\$ 310,87
5	378	CADEIRA GIRATÓRIA ESTOFADA	18/04/2002	R\$ 143,11
6	606	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$ 150,92
7	6046	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	6051	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	6067	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	1358	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
11	6053	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
12	6087	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
13	5092	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI,	15/06/2016	R\$ 482,60
			TOTAL	R\$ 2.589,45

LOTE 02				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido

1	6120	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS -COR CINZA	25/05/2018	R\$ 251,89
2	2640	CADEIRA ESTOFADA PARA DIRETOR, COM RODÍZIOS	11/10/2012	R\$ 310,03
3	1975	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTOREGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 161,25
4	6239	CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	03/09/2018	R\$ 515,78
5	6256	CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	03/09/2018	R\$ 515,78
6	1360	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
7	6058	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	6077	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	6105	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	47	GAVETEIRO, MARCA SECURIT	18/04/1984	R\$ 84,41
11	6114	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
12	2587	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARADIGITADOR	15/03/2012	R\$ 204,59
13	657	POLTRONA PRESIDENTE	10/01/2008	R\$ 267,39
		TOTAL		R\$ 3.018,53

LOTE 03				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
LOTE 03				
1	6116	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS -COR CINZA	25/05/2018	R\$ 251,89
2	6243	CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	03/09/2018	R\$ 515,78
3	2505	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARADIGITADOR	23/11/2011	R\$ 203,80
4	2630	CADEIRA ESTOFADA PARA DIGITADOR, COM RODÍZIOS	11/10/2012	R\$ 230,27
5	11087	CARRINHO PARA TRANSPORTE DE PROCESSO	09/11/2011	R\$ 115,17
6	6049	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
7	6113	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	6061	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	6054	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	6073	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
11	1350	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
12	5150	POLTRONA DIRETOR, MARCA MARELLI, PRETAMODELO	15/08/2016	R\$ 433,86
13	5137	POLTRONA DIRETOR, MARCA MARELLI, PRETAMODELO	15/08/2016	R\$ 433,86
		TOTAL		R\$ 3.047,79
LOTE 04				

Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	6121	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS -COR CINZA	25/05/2018	R\$ 251,89
2	6263	CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	03/09/2018	R\$ 515,78
3	5502	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COMBRAÇOS REGULÁVEIS	08/02/2017	R\$ 675,42
4	1959	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTOREGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 150,92
5	6217	CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS,	27/08/2018	R\$ 19,69
6	6065	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
7	3045	GAVETEIRO VOLANTE - UMA GAVETA E UMGAVETÃO	30/07/2013	R\$ 152,06
8	6112	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	6052	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	3044	GAVETEIRO VOLANTE - UMA GAVETA E UMGAVETÃO	30/07/2013	R\$ 154,90
11	1020	MESA MDC	20/05/2008	R\$ 256,11
12	2578	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARADIGITADOR,	15/03/2012	R\$ 204,59
13	5127	POLTRONA DIRETOR, MARCA MARELLI, PRETAMODELO	15/08/2016	R\$ 434,03
			TOTAL	R\$ 3.282,64

LOTE 05

Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	6124	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa - 04 GAVETAS -COR CINZA	25/05/2018	R\$ 251,89
2	5508	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COMBRAÇOS REGULÁVEIS	08/02/2017	R\$ 675,42
3	6367	CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR	17/12/2018	R\$ 825,94
4	6374	CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR	17/12/2018	R\$ 825,94
5	6219	CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS,	27/08/2018	R\$ 19,69
6	6060	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
7	6096	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	1351	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
9	1292	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
10	6076	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
11	5160	POLTRONA DIGITADOR, MARCA MARELLI,	15/08/2016	R\$ 493,96
12	2581	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARADIGITADOR	15/03/2012	R\$ 204,59

13	5128	POLTRONA DIRETOR, MARCA MARELLI, PRETAMODELO 404	15/08/2016	R\$ 434,03
			TOTAL	R\$ 4.367,53
LOTE 06				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	10005	ARQUIVO EM AÇO, MARCA SECURIT	22/06/1983	R\$ 220,53
2	5500	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COMBRAÇOS REGULÁVEIS	08/02/2017	R\$ 675,42
3	6182	CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO -FRISOKAR	26/07/2018	R\$ 511,60
4	5506	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COMBRAÇOS REGULÁVEIS	08/02/2017	R\$ 675,42
5	6221	CARRINHO PARA O TRANSPORTE DE PROCESSOS	27/08/2018	R\$ 19,69
6	6074	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
7	6089	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	86	GAVETEIRO, MARCA ESTIL	27/01/1986	R\$ 84,41
9	6098	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	6070	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
11	5150	POLTRONA DIRETOR, MARCA MARELLI, PRETA	15/08/2016	R\$ 433,86
12	5176	POLTRONA DIGITADOR, MARCA MARELLI, PRETA	15/08/2016	R\$ 493,96
13	1933	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO PRESIDENTE, C/ APÓIA-BRAÇO	26/10/2010	R\$ 267,39
			TOTAL	R\$ 4.005,28
LOTE 07				
1	10071	ARQUIVO EM AÇO, MARCA PANDIN	10/01/1997	R\$ 220,53
2	6371	CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR	17/12/2018	R\$ 825,94
3	6380	CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL, TIPO DIRETOR,	17/12/2018	R\$ 825,94
4	6692	CADEIRA GIRATÓRIA, ESPALDAR BAIXO, BRAÇOS REGULÁVEIS	27/06/2019	R\$ 542,52
5	12939	CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	15/02/2012	R\$ 115,17
6	6097	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
7	6094	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	6093	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	6099	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	6085	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
11	5008	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI	15/12/2015	R\$ 667,43
12	5038	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI, PRETA	15/12/2015	R\$ 448,57
			TOTAL	R\$ 4.424,85

LOTE 08				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	1111	ARMÁRIO EM MDC INFERIOR	21/05/2008	R\$ 91,33
2	5517	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COMBRAÇOS REGULÁVEIS	08/02/2017	R\$ 675,42
3	5486	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO COMBRAÇOS REGULÁVEIS	08/02/2017	R\$ 675,42
4	6231	CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	03/09/2018	R\$ 515,78
5	5926	ESTANTE DUPLA FACE - BICCATECA	16/04/2018	R\$ 502,08
6	1354	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
7	1353	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
8	6047	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	6104	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	6086	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
11	5087	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI,	15/06/2016	R\$ 482,60
12	5133	POLTRONA DIRETOR, MARCA MARELLI, PRETA	15/08/2016	R\$ 434,03
		TOTAL		R\$ 4.012,73

LOTE 09				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	1465	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	27/05/2008	R\$ 144,03
2	6265	CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, DIGITADOR, PRETA	03/09/2018	R\$ 515,78
3	6385	CADEIRA GIRATÓRIA, ERGONÔMICA, RECLINÁVEL	17/12/2018	R\$ 825,94
4	2018	CADEIRA GIR. T.PRESIDENTE C/ APOIA BRAÇOSMARELLI	26/01/2011	R\$ 272,41
LOTE 09				
5	6092	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
6	6084	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
7	6079	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	6091	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	6056	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
10	1355	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
11	2582	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARADIGITADOR	15/03/2012	R\$ 204,59
12	5169	POLTRONA DIGITADOR, MARCA MARELLI, PRETA	15/08/2016	R\$ 493,96
		TOTAL		R\$ 3.319,87

LOTE 10				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	1497	BANQUETAS ALTAS MDC	27/05/2008	R\$ 119,51
2	867	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	13/05/2008	R\$ 150,92
3	4443	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, MARELLI, MOD 420	16/12/2013	R\$ 301,37
4	2631	CADEIRA ESTOFADA PARA DIGITADOR, COMRODÍZIOS,	11/10/2012	R\$ 230,27
5	6055	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
6	1275	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
7	6068	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
8	6059	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
9	1356	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 84,41
10	6095	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$ 155,75
11	5086	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, DIGITADOR, MARELLI	15/06/2016	R\$ 482,60
12	2573	POLTRONA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, PRETA	15/03/2012	R\$ 275,45
			TOTAL	R\$ 2.351,94
LOTE 11				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	10667	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
2	10629	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
3	10631	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
4	10634	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
5	10635	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
6	10638	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
7	10641	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
8	10643	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
9	10657	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
10	10658	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
11	10706	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
12	10639	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
LOTE 11				
			TOTAL	R\$ 7.969,20
LOTE 12				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	10664	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
2	10668	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
3	10669	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10

4	10670	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
5	10633	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
6	10672	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
7	10673	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
8	10681	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
9	10683	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
10	10684	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
11	10632	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
12	10701	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
			TOTAL	R\$ 7.969,20
LOTE 13				
Ord.	Tombo	Descrição do Bem	Data de Aquisição	Valor Contábil Líquido
1	10685	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
2	10686	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
3	10651	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
4	10688	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
5	10691	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
6	10692	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
7	10696	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
8	10697	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
9	10698	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
10	10699	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 682,27
11	10647	NOTEBOOK HP PAVILION DV4-2080BR - PROMOEX	01/04/2011	R\$ 664,10
			TOTAL	R\$ 7.323,27

TOTAL GERAL DOS LOTES = 13
TOTAL GERAL DOS BENS = 161
VALOR TOTAL = R\$ 78.190,67

ANEXO II

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE BENS

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

A SENHORA SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pelo presente instrumento, o (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO) representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL) vem manifestar interesse em receber a doação proposta nos termos do Edital de Desfazimento de Bens Móveis nº 01/2024 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O(s) lote(s) requerido(s) é(ão), conforme consta no Anexo I do referido Edital:

- Lote 1 ()
- Lote 2 ()
- Lote 3 ()
- Lote 4 ()
- Lote 5 ()
- Lote 6 ()
- Lote 7 ()
- Lote 8 ()
- Lote 9 ()

Lote 10 ()
Lote 11 ()
Lote 12 ()
Lote 13 ()

PORTO VELHO - RO, de de 2024.

ANEXO III

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

MINUTA - TERMO DE DOAÇÃO Nº XX/2024

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por seu (CARGO, ATO DE NOMEAÇÃO, NOME), e, de outro, (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM CNPJ, E ENDEREÇO , doravante

denominado DONATÁRIO, neste ato representado por (NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, CARGO, ATO QUE O NOMEOU E CPF), têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 14.133/21 e na Resolução nº 364/2022/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Item	Descrição	Quantidade	Valor
1			

CLÁUSULA SEGUNDA O- DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à

DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre o bem.

CLÁUSULA TERCEIRA- Os bens móveis objeto do presente termo serão entregues pelo DOADOR à DONATÁRIA em data a ser combinada entre as partes, a partir da qual a DONATÁRIA será responsável por todas as despesas decorrentes da retirada dos bens móveis, aceitando os bens nas condições que se encontrarem.

CLÁUSULA QUARTA - Após o recebimento dos bens, a DONATÁRIA assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

CLÁUSULA SEXTA – A DONATÁRIA se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 007153/2023, em caso de desvio de finalidade para qual o bem foi doado, a DONATÁRIA poderá responder civil, criminal e administrativamente, na forma da lei, respeitando o Princípio do Devido Processo Legal.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

(NOME DO REPRESENTANTE LEGAL)
(Cargo)
DOADOR

(NOME DO REPRESENTANTE LEGAL)
(Cargo)
CESSIONÁRIO

Referência: Processo nº 007153/2023 SEI nº 0634984
Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071 www.mpc.ro.gov.br

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")													RS 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁶ (b)	
	LIQUIDADAS													
	JANEIRO 2023	FEVEREIRO 2023	MARÇO 2023	ABRIL 2023	MAIO 2023	JUNHO 2023	JULHO 2023	AGOSTO 2023	SETEMBRO 2023	OUTUBRO 2023	NOVEMBRO 2023	DEZEMBRO 2023		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.065.692,91	11.347.926,24	9.921.280,14	10.106.923,45	10.961.411,12	14.294.904,76	10.314.602,99	10.415.236,58	10.820.682,04	10.053.276,02	10.213.725,90	17.538.820,23	136.054.482,38	5.422,96
Pessoal Ativo	8.113.006,65	9.387.726,49	7.959.292,34	8.042.605,57	8.906.816,88	11.211.782,67	8.260.008,75	8.360.642,34	8.766.087,80	7.987.472,42	8.167.220,99	14.472.129,78	109.634.792,68	5.422,96
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.213.480,05	8.724.641,63	6.833.678,19	7.330.271,18	7.934.135,32	10.219.626,03	7.226.991,74	7.334.363,72	7.438.755,97	6.964.752,09	7.158.337,27	12.515.392,33	96.894.425,52	5.192,96
Obrigações Patronais	899.526,60	663.084,86	1.125.614,15	712.334,39	972.681,56	992.156,64	1.033.017,01	1.026.278,62	1.327.331,83	1.022.720,33	1.008.883,72	1.956.737,45	12.740.367,16	230,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.952.686,26	1.960.199,75	1.961.987,80	2.064.317,88	2.054.594,24	3.083.122,09	2.054.594,24	2.054.594,24	2.054.594,24	2.065.803,60	2.046.504,91	3.066.690,45	26.419.689,70	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.769.207,61	1.776.721,10	1.778.509,15	1.871.640,20	1.861.916,56	2.784.566,26	1.861.916,56	1.861.916,56	1.861.916,56	1.873.125,92	1.853.827,23	2.787.213,24	23.942.476,95	0,00
Pensões	183.478,65	183.478,65	183.478,65	192.677,68	192.677,68	298.555,83	192.677,68	192.677,68	192.677,68	192.677,68	192.677,68	279.477,21	2.477.212,75	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente:														
DESPESA NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.429.038,67	4.805.367,31	2.801.635,57	2.963.622,20	3.384.720,41	3.648.879,62	2.378.359,82	2.465.928,24	2.455.290,98	2.161.226,34	2.320.015,04	4.634.447,25	36.448.531,45	5.192,96
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	343.363,41	0,00	0,00	52.490,61	0,00	0,00	526,54	18.106,09	17.458,00	0,00	19.790,71	451.735,36	5.192,96
Despesa de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	44.666,63	11.811,93	860,02	2.340,73	0,00	5.108,95	2.062,64	4.446,09	23.783,19	0,00	30.947,10	0,00	126.027,28	0,00
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	1.952.686,26	1.960.199,75	1.961.987,80	2.064.317,88	2.054.594,24	3.083.122,09	2.054.594,24	2.054.594,24	2.054.594,24	2.065.803,60	2.046.504,91	3.066.690,45	26.419.689,70	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	7.636.654,24	6.542.558,93	7.119.644,57	7.143.301,25	7.576.690,71	10.646.025,14	7.936.243,17	7.949.308,34	8.365.391,06	7.892.049,68	7.893.710,86	12.904.372,98	99.685.950,93	230,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								12.547.484.249,81						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)								22.435.957,00						
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)								0,00						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)								12.525.048.292,81						
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (IIb)								99.606.180,93						0,80
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)								130.260.502,25						1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)								123.747.477,13						0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)								117.234.452,02						0,94

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Para fins de apuração da despesa total com pessoal foi observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal. Assim, não foram deduzidos da despesa bruta com pessoal os tributos e os encargos sociais devidos pelos agentes e retidos pelo ente público.

2. Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. As despesas de caráter indenizatório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ocorridas no período de apuração foram: indenização de férias, Abono-Pecuniário, licença-prêmio indenizada, auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte.

3. Em que pese o Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal, Edição 2023, páginas 512 a 517, considerar as despesas com pagamento de abono pecuniário de férias bem como despesas com rescisão de contrato (férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e outras) como despesa bruta de pessoal, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio da Súmula 386 é no sentido que tal verba tem caráter indenizatório, razão pela qual, inclusive, não incide encargos previdenciários e tão pouco IRPJ sobre elas. No mesmo sentido, o Parecer Prévio PPL-TC00049/20 referente ao Processo 00641/20 (Consulta) deste Tribunal de Contas, dessa forma, tais valores foram considerados de caráter indenizatório para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.

4. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (13ª edição, válido para 2023), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

5. O valor inscrito em restos a pagar não processados se refere aos empenhos de números 2023NE002220 no valor de R\$5.192,96 se refere a despesas com 13º salário a pagar em rescisão trabalhista e o empenho nº 2023NE001180 no valor de R\$230,00 se refere a despesas com INSS cota Patronal, totalizando no R\$5.422,96.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Felipe A. S. da Silva
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990758

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Presidente
Matrícula 456



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 18/01/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por RUBENS DA SILVA MIRANDA, Controlador, em 19/01/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do TCERO, em 19/01/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador 0636521 e o código CRC C2263C16.



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida		12.525.048.292,81	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		0,00	0
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=		0,00	0
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=		0,00	0
Limite de Aleta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <=		0,00	0
RESTOS A PAGAR		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total			49.527.193,28

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:03.

NOTA EXPLICATIVA:

1 - O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI não possui quadro de pessoal.

Rubens da Silva Miranda
Controlador
Matrícula 274

Felipe A. S. da Silva
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990758

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Presidente
Matrícula 456



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 18/01/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por RUBENS DA SILVA MIRANDA, Controlador, em 19/01/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO, em 19/01/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador 0636547 e o código CRC 45CFD26E.

Referência: Processo nº 008275/2023

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

SEI nº 0636547

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12/2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 10/2023, para o cargo de Assessor II , na forma a seguir:

Ordem	Etapa	Data	Nova data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	26.10.2023	26.10.2023
02	Período de inscrições	27 a 3.11.2023	27 a 3.11.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	3 a 16.11.2023	3 a 16.11.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	8.12.2023	12.12.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	13.12.2023	14.12.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	14.12.2023 a 8.1.2024	15.12.2023 a 22.1.2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	9.1.2024	23.1.2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	15.1.2024	24.1.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	16.1.2024	25.1.2024
10	Entrevista com o gestor	17 a 19.1.2024	29 e 30.1.2024
11	Resultado final	22.1.2024	31.1.2024

Sânderson Queiroz Veiga
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 386